

Municipal da Villa de S. Roque do foro pertencente ao Municipio, entendendo q<sup>o</sup> aquelle contracto esta nullo e nao pode subsistir por falta da capacidade legal da Camara Municipal para o celebrar. Nestes termos entendo q<sup>o</sup> elle para exemplo, q<sup>o</sup> coliba as outras Camaras de abruas iguaes, se deve ordenar ao respectivo Administrador Geral q<sup>o</sup> faça logo intentar por aquella Camara a competente accao de nullidade e rescisao do contracto: e porq<sup>o</sup> he natural q<sup>o</sup> a Camara Municipal, como cumplice na falta, nao prosiga com zelo e energia nesta accao, consensu igualmente ordenar pelo Ministerio da Justica, ao respectivo Agente do Ministerio Publico, q<sup>o</sup> intervindo nesta causa, como a Lei elle ordena, defenda com actividade e efficacia os interesses e direitas do Municipio, reprimindo qualques omissao ou negligencia da respectiva Camara. He este o meu juizo. S. M. parem mandara' o mais justo. Lisboa 30 de Agosto de 1839 =  
O. P. G. da C. = J. C. Ag.º Chelini

Idem de 17 de Abril de 1838 sobre a Representacao da Camara Municipal de Silves, a cerca da eleicao do Juiz Ordinario.

Senhora = Actos validos e perfeitos nao podem ser destruidos pelas vicissas emellas, e por injusta terho a deliberacao do Conselho do Districto de Faro, q<sup>o</sup> pelo simples defeito de nullidade do acto do apuramento total das eleicoes Parochiaes do Juiz Ordinario do Fuzgado de Silves, em vez de annullar tao somente o apuramento em q<sup>o</sup> tinha occorrido a nullidade, mandando proceder a outro, declarou sem effeito todas a eleicoes parciaes, contra as quaes nem se havia objectado nullidade, nem

entreposto, protesto ou recurso algum. Devo igualmente  
 te notar q' o unico fundamento do Acordao do Conselho  
 de Districto para aquella decisao, como se ve' dos officios  
 incluidos, foi a exclusao das votas da Freguesia de Meir  
 nes no apuramento geral, e na soborno e estriga das  
 eleicoes Parochiaes, q' pela primeira vez apparece a-  
 pontada pelo Administrador Geral na Informacao  
 junta, talvez para assim melhor justificar o proce-  
 dimento do Conselho. Como por em das delibera-  
 es destes Corps tomadas dentro dos limites de suas  
 legas attribuiscoes, e sem effeica directa da expressa  
 disposicao da Lei nao ha recurso, pelo qual possa ser  
 revogada; como ainda q' o bozeria nao podia ja ser  
 proficuo neste caso, porq' a decisao do Conselho tem  
 do operado todo seu effeito pela nova eleicao  
 do Juiz Ordinario no anno de 1838, ja nao subsiste  
 em vigor, nem pode ser emendada, entendendo q' ao  
 Governo so cabe agora dar as providencias necessarias  
 para q' se nao repita o facto, fazendo as declara-  
 coes reclamadas pelo Camara Municipal. Terho  
 por certo, q' as Militares de qual quer graduacao, q' se  
 tiverem nas circunstanacias de poder votar nas As-  
 sembleas primarias na conformidade do Art. 399  
 da 1.ª parte da Reforma Judiciaria, nao devem ser  
 excluidas da votacao para Juiz Ordinario do Con-  
 selho, ainda q' nelle nas Tenhas o domicilio de hum  
 anno, por quanto mandando o Decreto de 29 de Setem-  
 bro de 1836 no Art. 37 seguir nestas Eleicoes,  
 as disposicoes do Decreto de 7 de Janeiro de 1834,  
 relativas as eleicoes dos Vereadores, as quaes estao  
 subscritas pelas preceitas geraes do Cod. Adm.; e  
 sendo expresso no Art. 25.º s. 1.º do mesmo Cod. q' o  
 domicilio de hum anno nao he necessario aas Empre-  
 gadas Publicas q' residirem no Conselho em curso



das suas cargas, parece-me d'ouro q' na mesma regra ge-  
ral estao comprehendidas as Militares de qualquer  
Ordem e graduacao, q' em virtude da sua proficua  
nao tem residencia fixe e permanente, senao tem-  
poraria e amovivel: mas para q' estes possam ser admit-  
tidos a votar he absolutamente necessario, q' estejam  
competentemente recensados anteriormente ao  
acto da eleicao, por quanto he igualmente expresso  
no Art.º 195 do referidoCodigo q' nao serao recen-  
sadas listas nas Assembleas Eleitoraes senao aquel-  
las q' estiverem recensadas na Lista das Gonten-  
tes, sendo certo q' nem as Menas Eleitoraes nem os  
Chefes das Corpos Militares sao as Authoridades  
competentes para julgar e decidir se as Soldadas  
das mesmas Corpos estao ou nao habilitadas para  
entrarem no recensamento, pois q' esta attribui-  
cao regardingo a Lei he propria das Juntas de Paro-  
chia com recurso para a Camara Municipal; di-  
zendo se segue, q' perante estas Authoridades de-  
vem as referidas Militares q' mudarem de re-  
sidencia reclamar o seu recensamento, como la-  
zo quase identico declarou a Portaria de 27 de Ju-  
ho de 1834 e sem este requisito nao podem ser  
admittidas a votacao. Concluo portanto q' convem  
declarar nesta conformidade ao Administrador  
Geral do Districto as termas como de pos q' as Sol-  
dadas podem ser admittidas as eleicoes das  
Authoridades locais do Municipio ou Parochia,  
e bem assim q' a nullidade de humas eleicoes par-  
ciaes nao influe na validade das outras excep-  
tos de igual defeito, e do mesmo modo o erro  
do apuramento total nao invalida as eleicoes  
parciaes que d'ello carecem, devendo so-  
mente ser reformado aquelle, e nao esta

He quanto se me offerece dizer sobre o objecto. G. M. 71  
porem mandará o mais justo. Lisboa 31 de Agosto  
del 1839 = C. G. da L. = J. L. Ag. Pol. Linn. *J. L. Ag. Pol. Linn.*

Idem de 31 de Maio del 1835 sobre a Re-  
presentação da Camara Municipal  
de Silves expõe o máo procedimento  
q' tem tido as Capitaes Cabral de C. P.  
e Mendes Reutes de Infantaria, ali  
destacadas, para com alguns Cidadãos  
da Guarda Nacional da quella Villa e  
pede providencias a este respeito.

Embora = Os papéis indusos mostram sem duvida  
grave indisposicao e estriga entre as Capitaes  
Cabral e Reutes destacadas no Concelho de Silves,  
e alguns habitantes do mesmo, originadas talvez da  
questão suscitada na eleição de Juiz Ordinario, em  
q' aquelles officiaes procuraram influir; por em não  
encontro nelle facto algum q' possa servir de funda-  
mento a processo contra o mesma officiaes. Como  
porem aquella desintelligencia pôde grandemen-  
te arriscar o serviço publico, indispondo as povas, e  
affastando-as de concorrer com a força Militar para  
perseguição das bandidas, por conveniente temhoq,  
se as referidas officiaes ainda permanecem naquelle  
Concelho, se subsiste do Ministerio da Guerra q' ordene ao  
Commandante do respectiva Divisao Militar, q' a adverta  
para se absterem de procedimenta irregulares, q' possa  
importar os habitantes, e Authoridade Civil do Concelho  
cas factos competentemente processar se commet-  
terem factos criminosos, porq' o deveso ser segun-  
a Lei. He este o meu juizo. G. M. porem mandará  
o mais justo. Lisboa 31 de Agosto del 1839 = C. G. da L.  
= J. L. Ag. Pol. Linn.